



MBD
Nº 70007121148
2003/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Nem o desemprego nem a mudança de emprego servem de justificativa para inadimplir obrigação alimentar vencida e impaga.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007121148

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

A.M.C.,
menor representada por sua mãe,
S.M.

AGRAVANTE

I.C.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. C., representada por sua mãe, S. M., contra a decisão das fls. 11 v./12, que, nos autos da execução de alimentos ajuizada contra I. C., acolheu a justificativa apresentada pelo executado, afastando o seu decreto de prisão.



MBD
Nº 70007121148
2003/CÍVEL

Sustenta que a execução busca o pagamento das prestações vencidas a partir de dezembro de 2002, sendo que o agravado efetuou pagamentos parciais referentes a dezembro e janeiro de 2002 e, a partir de fevereiro, não mais cumpriu o seu encargo alimentar. Justificando-se, o agravado juntou cópia da sua carteira de trabalho, pela qual comprovou a situação de desempregado, motivo por que não efetuou os pagamentos. Alega que a cópia do documento apresentado informa um novo contrato de trabalho, com início em 14 de fevereiro de 2003. Mesmo tendo se manifestado, juntamente com o Promotor de Justiça, pelo não-acolhimento da justificativa, em audiência ela foi acolhida, afastando-se o decreto de prisão do requerido. Argumenta que, no período em que o agravado esteve desempregado, os alimentos foram pagos e, no exato mês em que firmou novo contrato, os pagamentos cessaram. Claro está que o agravado tem condições de cumprir a obrigação alimentar, já que o fato de o devedor estar desempregado não serve como justificativa plausível, conforme comprova com jurisprudências nesse sentido. Notícia, ainda, que, em 04 de julho de 2003, após ter tomado conhecimento da execução, o devedor preocupou-se em buscar revisão dos alimentos anteriormente acordados. Requer seja reformada a decisão, decretando-se, liminarmente, a prisão civil do executado.

A Desembargadora Relatora não concedeu a liminar pleiteada (fl. 46).

Contra-arrazoando (fls. 48/51), o agravado menciona que, em sua manifestação na execução, informou que estava desempregado desde 04 de fevereiro de 2002, conseguindo novo emprego em 14 de fevereiro de 2003. Recebe um salário de R\$ 350,00 e afirma que não tem condições de suportar o pagamento dos alimentos sem sofrer prejuízo no seu próprio sustento. Alega que a mãe da agravante tem emprego fixo e sua intenção é apenas colocá-lo na cadeia, visto que a inconformidade é por ter elidido a prisão civil, não atacando o despacho na íntegra, calando-se acerca do percentual de alimentos deferidos. Postula o desprovimento do recurso, mantendo a decisão na íntegra.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 65/71).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Nada justifica o inadimplemento que permita livrar o devedor do dever de pagar os alimentos vencidos e impagos.

A mora existe desde dezembro de 2002 e o desemprego ocorreu em 4 de fevereiro do mesmo ano, sendo que em 14 do mesmo mês já conseguiu o alimentante nova colocação. Ainda que tenha permanecido desempregado, durante quase um ano, não pagou os alimentos e só buscou revisar o encargo quando obteve nova colocação.

No entanto, percebeu verbas indenizatórias pela rescisão do contrato de trabalho e mesmo assim não cumpriu sua obrigação prioritária, que é alcançar alimentos ao filho.

De outro lado, a busca da revisão dos alimentos não pode dispor de efeito retroativo e alcançar parcelas vencidas e impagas, sob pena de restar ao alvedrio do devedor a estipulação do valor do encargo alimentar ou a redução de seu montante.

Nesses termos, o provimento do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007121148
2003/CÍVEL

DR.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
70007121148, de Caxias do Sul:

“PROVERAM. UNÂNIME”.

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA OLIVIER